



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.536, DE 2024

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Estabelece a obrigatoriedade do cadastramento e recadastramento de usuários em redes sociais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3058/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

IV – comprovante de endereço atualizado vigente do mês de cadastramento e ou recadastramento no nome do usuário ;

V – assinatura eletrônica de cláusula de responsabilidade, na qual o usuário se compromete a cumprir as leis brasileiras, o marco civil da internet e as políticas de regras de conduta da plataforma, que incluem proibições de assédio moral ou sexual, racismo e xenofobia, incitação à violência, perseguição a minorias, notícias falsas e práticas consideradas ilegais ou inadequadas constantes na legislação brasileira.

Parágrafo único. O provedor da rede social ou de plataforma deverá observar integralmente os requisitos estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados, no tratamento das informações coletadas do usuário.

Art. 3º Caso o titular da conta, pessoa física ou jurídica, se recuse a fornecer os dados solicitados, ou não complete o cadastramento e ou o recadastramento no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação, sua conta será suspensa e o acesso à rede social ou plataforma deverá ser bloqueado até a completa regularização, em caso de não regularização permanente, fica a conta/perfil sujeita a ser excluída pelo provedor de conteúdo ou de plataforma a qualquer momento.

Art. 4º A violação do termo de responsabilidade poderá resultar nas seguintes penalidades:

I - suspensão temporária ou permanente da conta do usuário na rede social ou plataforma digital;

II – exclusão de conteúdos prejudiciais ou ilegais;

III - comunicação às autoridades competentes na hipótese de possibilidade de configuração de crime ou infrações à legislação em vigor.

Art. 5º Os provedores das redes sociais e plataformas deverão assegurar que o processo de cadastramento e ou recadastramento seja gratuito, possibilitando a realização por dispositivos móveis, computadores ou outros meios digitais.



Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei pelos provedores de redes sociais poderá acarretar multa, suspensão da atividade da plataforma no Brasil ou outras sanções administrativas, conforme estabelecido na legislação em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo proporcionar maior segurança digital, controle e responsabilização dos usuários, pessoa física ou jurídica, em plataformas digitais, evitando a disseminação de conteúdos como notícias falsas, crimes virtuais e assédios de ordem moral e sexual, conteúdos de cunho racista, xenófobo, contra as minorias, diante da proliferação de perfis falsos nas redes sociais.

Assim, busca-se aferir a autenticidade dos perfis, dificultando o uso de contas falsas em redes sociais para ações impróprias e ilícitas e aumentar a responsabilidade das plataformas e provedores de conteúdo e dos usuários sobre seus comportamentos, postagens, compartilhamentos e disseminação de conteúdos, promovendo um ambiente mais seguro para os usuários e para o país.

Cabe ressaltar que todo o processo de cadastramento e de recadastramento observará o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no Brasil, a qual estabelece que as empresas devem proteger os dados pessoais dos cidadãos.

Destaco que a União Europeia aprovou, no final de 2022, um dos mais modernos projetos de regulação dos serviços digitais do mundo com o principal objetivo de “prevenir atividades ilegais e prejudiciais online e a propagação de desinformação”.

Deste modo, o Brasil deve seguir o mesmo caminho.



Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente
proposição.

Sala das Sessões, novembro de 2024.

LUIZ CARLOS HAULY

DEPUTADO FEDERAL

PODEMOS PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14agosto-2018-787077-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO